PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CIVIL 54º Concurso Público de Juiz Substituto de Goiás 18/06/2010

INTRUÇÕES: LEIA COM ATENÇÃO O RELATÓRIO QUE SEGUE ADIANTE E, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS, PROFIRA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, OBSERVAÇÃO: NÃO É NECESSÁRIO REPETIR O RELATÓRIO.

SENTENÇA

AROEIRA DA SERRA – LTDA, proprietária da Fazenda Encosta, localizada no Município de Goiás-GO, propôs ação contra ENGENHARIA PROTERRA LTDA e SOUZA E EUDES ENGENHARIA LTDA, devedores solidários, visando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais por ela então estipulados em R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).

Segundo consta da inicial, em agosto de 2009, as requeridas, proprietárias de terras vizinhas, por seus prepostos, à perpassa a propriedade da autora por 3.500 metros, sem os cuidados necessários, atearam fogo na vegetação, causando um incêndio incontrolável, a ponto de literalmente queimar suas pastagens, lavoura de laranja, cercas, cocheiras, currais, além de uma área de plantações de eucalipto.

Reclama danos materiais (emergentes) e lucros cessantes, conforme positivam os documentos instrutórios e a produção antecipada de provas.

Citada, a primeira requerida e a autora formalizaram acordo (fls.), por meio do qual, a requerente recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dando por conta disso "plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar, em relação a qualquer indenização a qualquer título decorrente do fato noticiado na exordial", ressalvando, expressamente, que a quitação não envolvia a segunda ré, Souza e Eudes Engenharia Ltda.

Pela decisão de fls., o acordo foi homologado e extinto o processo em relação à primeira requerida.

Ato contínuo, desenvolvida a citação da segunda ré, esta apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois a transação havida entre a autora e a empresa Engenharia Proterra LTDA, extinguiu a dívida, em razão da solidariedade passiva, daí improsperável sua mantença no pólo passivo da demanda.

Na questão de fundo, pondera que o evento ocorrido se deu por uma fatalidade, porque um dos empregados contratados ateou fogo na vegetação, ao arrepio das ordens emanadas pela direção da empresa.

Diz que seu empregado, por nome José da Rosa Pio, foi demitido por justa causa, o único responsável pelo ato, daí indeclinável sia denunciação à lide.

Aduz que, tão somente para efeito de argumentação, os serviços estavem sob coordenação do gerente de operação da primeira ré, e ambas são condôminas no imóvel lindeiro ao da requerente, sendo assim, devem ser tratadas isonomicamente, com igualdade de responsabilidade em tese pelo acidente.

Argumenta ainda, que na pior das hipótese, como autora recebeu a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão de acordo em feito com a corré, então que esse valor também seja considerado para onerar, do mesmo modo, ambas as rés solidariamente responsáveis, sob pena de ofender os litisconsortes passivos, nos termos do art. 227 do CC.

Instada a se manifestar, a autora replicou, rebatendo as teses apontadas na contestação, ao tempo em que frisava o seu direito de buscar a totalidade da composição dos danos sofridos e provados nos autos.

Designada audiência própria, não foi possível a conciliação, ocasião em que as partes salientaram a inexistência de qualquer dilação probatória.

Relatados. Decido.